



Município de Bom Jesus/SC
CNPJ: 01.551.148/0001-87
Rua Pedro Bortoluzzi, nº 435, centro

ASSESSORIA JURÍDICA

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Bom Jesus, SC.

Interessados: JL PNEU LTDA e J P BELEZE

EMENTA: **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO. INSTALAÇÃO DA EMPRESA OU SEDE COM QUILOMETRAGEM MÁXIMA DE 30KM DA SEDE DO MUNICÍPIO. IMPROCEDÊNCIA.**

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital de licitação do Processo Licitatório nº 52/2024, na modalidade de Pregão Presencial nº 15/2024 pela empresa JL PNEUS LTDA e J P BELEZE, cujo objeto é a prestação de serviços de recauchutagem, recapagem e vulcanizações de pneus para frota municipal de veículos, caminhões e máquinas, de acordo com a necessidade.

Considerando que a impugnação foi apresentada em 12 julho de 2024, considera-se tempestiva, nos termos do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021.

É o necessário relatório.

PARECER

As interessadas impugnaram o presente edital, requerendo a alteração das seguintes exigências editalícias: exclusão da exigência do item 14.2.9.1. Declaração emitida pela empresa proponente de que está instalada no município ou possui sede com quilometragem máxima de 30km da sede do município e desmembramento do objeto, permanecendo apenas o item de recapagem no processo licitatório.

Para ambas as empresas impugnantes as referidas exigências violam o princípio da ampla competitividade, devendo prevalecer a igualdade entre os licitantes.

Como se sabe, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo a princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da lei 14.133/2021.



Município de Bom Jesus/SC
CNPJ: 01.551.148/0001-87
Rua Pedro Bortoluzzi, nº 435, centro

Cumpra inicialmente ressaltar entende-se que a fixação das características constantes no referido edital não se configura ato ilegal da Administração, salvo se a escolha limitasse a participação de eventuais interessados a ponto de prejudicar a mais ampla competitividade, com isso violando o princípio da isonomia e comprometendo a possibilidade de seleção da proposta mais vantajosa, infringindo o art. 5º da lei 14.133/2021.

A Administração não está obrigada a adquirir bens ou contratar serviços que não satisfaçam suas necessidades e que não atendam o interesse público. Portanto, conclui-se que é lícito estabelecer parâmetros mínimos, baseados em critérios objetivos.

O questionamento quanto ao limite das exigências advém do texto da Carta Magna, que assim estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifei).

Assim, a previsão constitucional que trata das limitações quanto às exigências possíveis nas licitações públicas não implica dizer que a Administração não pode fazer exigências restritivas.

Veja-se que a exigência em questão, acerca da apresentação de declaração de que a execução dos serviços a empresa proponente instalada no município ou possui sede com quilometragem máxima de 30km da sede do município, embora possa parecer restritiva num primeiro momento, trata-se de medida para assegurar o regular atendimento as demandas e aos chamados da Administração.

No presente caso, devido experiência obtida em licitações de anos anteriores, a contratação de serviços a serem executados em local distante de Bom Jesus – SC para tais itens, importa em risco de impossibilidade de execução satisfatória.

Isso deve não só em razão da logística, mas, principalmente, devido à condição de município de pequeno porte, o qual conta com maquinário, frota de veículos e quadro de servidores reduzidos e grande demanda de serviços, não podendo a



municipalidade correr risco de comprometer o atendimento das demandas devido a eventual atraso na reposição de pneus.

Assim, trata-se de exigência pertinente a assegurar a garantia da boa execução do contrato, visando ainda a economicidade da prestação, buscando-se resguardar as máquinas e veículos utilizados diariamente na prestação dos serviços à população não permaneçam parados por falta de pneus de reposição.

No que tange ao pedido de desmembramento do objeto, afirma a impugnante J P BELEZE que a aglutinação dos serviços de desmontagem, recapagem e montagem do pneu não é compatível, violando o princípio da ampla competitividade do certame.

É notório que a reunião da montagem/desmontagem do pneu com o serviço de recapagem otimiza a prestação dos serviços, tornando-os mais ágeis, bem como se tornando mais viável economicamente ao órgão público, gerando economia em escala.

Os princípios da isonomia e da competitividade têm por função reunir o maior número de participantes no processo licitatório, justamente com o fulcro de obter a proposta mais vantajosa à Administração Pública. Invocá-los num contexto que geraria mais despesas à Administração vai de encontro à função teleológica dos princípios.

Em outro viés, importante observar que em caso de defeito no produto/prestação dos serviços, evita-se o desgastante esforço para descobrir se o defeito foi no produto ou na instalação, sendo mais objetiva e eficiente tal reparação de danos.

Ademais, em Nota Técnica nº 3/2023 exarada pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, extrai-se o entendimento de que o parcelamento do objeto é a regra, quando a divisão do objeto seja técnica e economicamente viável, não represente risco ao conjunto ou complexo do objeto, nem prejuízo à economia de escala.

Ressalta-se, ainda, que não fere a igualdade e a ampla concorrência, na medida que as características objetivas dispostas no edital foram alcançadas após a verificação das necessidades das Secretarias requisitantes, sendo ainda constatada a possibilidade de execução dos objetos por inúmeras empresas no prazo requerido em licitações anteriores, não havendo que se argumentar qualquer restrição à competitividade.

Isto posto, considerando a inexistência de ofensa aos princípios norteadores das contratações públicas, sendo que o principal objetivo do processo licitatório é a busca da proposta mais vantajosa à administração pública, o parecer é no sentido de IMPROCEDÊNCIA das alegações apresentadas pelas empresas impugnantes.



Município de Bom Jesus/SC
CNPJ: 01.551.148/0001-87
Rua Pedro Bortoluzzi, nº 435, centro

Considerando que o opinativo não é vinculativo, encaminha-se a autoridade superior para julgamento.

Bom Jesus, SC, 18 de julho de 2024.

Cinthia Schneider Pellegrini

Procuradora
OAB/SC 43.050



Município de Bom Jesus/SC
CNPJ: 01.551.148/0001-87
Rua Pedro Bortoluzzi, nº 435, centro

JULGAMENTO:

Considerando o parecer jurídico retro, que passa a fazer parte integrante desta decisão, acato a recomendação, julgando **IMPROCEDENTE os pedidos formulados por JL PNEU LTDA e J P BELEZE.**

Encaminhe-se, intime-se, cumpra-se.

Bom Jesus/SC, 18 de julho de 2024.

RAFAEL CALZA
Prefeito Municipal